

Não oposição a uma operação de concentração notificada**(Processo nº IV/M.616 — Swissair/Sabena)**

(95/C 200/06)

Em 20 de Julho de 1995, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declarou-a compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no nº 1, alínea b), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾. Os terceiros que demonstrem um interesse suficiente podem obter uma cópia desta decisão, enviando um pedido escrito para:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Task Force Concentrações,
Avenue de Cortenberg 150/Kortenberglaan 150,
B-1049 Bruxelas
[telexcopiador: (32-2) 296 43 01].

⁽¹⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS**C 50/94 (ex NN 85/93)****França**

(95/C 200/07)

*(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Europeia)***Comunicação da Comissão nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE, aos outros Estados-membros e aos outros interessados relativa ao auxílio que a França concedeu no sector dos biocombustíveis**

Através da carta seguinte, a Comissão informou o Governo francês da sua decisão de dar início ao procedimento.

- «1. A Comissão teve conhecimento da conclusão, entre o Estado, determinados industriais, a organização nacional interprofissional das oleaginosas (Onidol) e a sociedade interprofissional das oleaginosas, proteaginosas e culturas têxteis (SIDO), de um protocolo de acordo sobre o desenvolvimento dos biocombustíveis derivados de plantas oleaginosas.
2. Por carta de 24 de Maio de 1993, a Comissão convidou as autoridades francesas a comunicarem-lhe esse documento antes da sua aplicação.
3. As autoridades francesas comunicaram, por cartas de 9 de Julho e 14 de Outubro de 1993 e 27 de Abril de

1994, informações que se revelaram insuficientes para que a Comissão pudesse concluir sobre a compatibilidade ou incompatibilidade do conjunto do sistema de auxílio em causa.

Por cartas de 9 de Julho e 14 de Outubro de 1993, as autoridades francesas transmitiram igualmente duas convenções que têm por objectivo apoiar o estabelecimento de um programa experimental de produção e comercialização de éster combustível a partir de colza-de-inverno proveniente das terras colhidas em pousio.

A primeira convenção respeita a um protocolo de acordo sobre o desenvolvimento dos biocombustíveis derivados de plantas oleaginosas e tem por objectivo organizar a produção e comercialização de ésteres derivados das oleaginosas cultivadas nas terras em pousio.

A segunda corresponde ao cumprimento de um dos compromissos assumidos pelo Estado no âmbito do protocolo acima referido, a saber, incentivar a produção de colza-de-inverno nas terras em pousio por processos que possibilitam a economia de factores de produção.

Decorre dessas convenções que a entrada em vigor do sistema de auxílio em causa viola as disposições do nº 3 do artigo 93º do Tratado, visto que o mesmo não foi notificado de forma completa na fase de projecto e entrou em vigor antes de a Comissão se ter pronunciado sobre a sua compatibilidade com as normas do Tratado.

Por outro lado, a isenção do imposto interno sobre os produtos petrolíferos, tal como estabelecida pelo artigo 32º, da *loi de finance* (lei do orçamento) para 1992, com a última redacção que lhe foi dada pelo artigo 30º da *loi de finance* rectificativa para 1993, é objecto de um exame pela Comissão no âmbito do auxílio nº NN 10/A/92 e do auxílio nº NN 10/B/92.

4. No que diz respeito aos auxílios à produção de sementes de colza-de-inverno ou de girassol nas terras em pousio, as subvenções de 25 e 26 milhões de francos franceses concedidas pelo Estado para, respectivamente, as campanhas de 1992/1993 e 1993/1994, sob a forma de um prémio de 200 francos franceses por hectare, devem ser consideradas como auxílios estatais, na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado CE, à produção de dois produtos (colza-de-inverno e girassol) cultivados nas terras em pousio. Estes auxílios são, pela sua natureza, susceptíveis de falsear a concorrência ao favorecer aqueles produtos e não podem, pelas razões que adiante se enunciam, beneficiar de qualquer das derrogações previstas nos nºs 2 e 3 do artigo supracitado.

Os referidos auxílios constituem uma infracção ao Regulamento nº 136/66/CEE (*), que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas. Com efeito, segundo a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, esta regulamentação deve ser considerada um sistema completo e exaustivo que exclui a possibilidade de os Estados-membros tomarem medidas que a prejudiquem ou derroguem.

De acordo com as informações comunicadas pelas autoridades francesas, estes auxílios não estão em conformidade com as disposições comunitárias relativas à colocação das terras em pousio pelas razões seguintes.

Em primeiro lugar, no que respeita aos produtos que se inserem no âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1765/92 (†) entre os quais as oleaginosas, as disposições deste regulamento traduzem-se numa integração das organizações comuns de mercado correspondentes. Efectivamente, o artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1765/92 dispõe que as despesas

comunitárias relativas à aplicação desse regime devem ser consideradas intervenções destinadas à regularização dos mercados agrícolas na acepção do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 729/70 (*), relativo ao financiamento da política agrícola comum. Esta disposição atribui ao fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), secção "Garantia", as despesas com as intervenções destinadas a estabilizar os mercados, adoptadas no quadro da organização comum dos mercados agrícolas. Consequentemente, qualquer intervenção estatal no domínio abrangido pelo Regulamento (CEE) nº 1765/92 equivale a uma ingerência do Estado no "sistema completo e exaustivo" que o Tribunal de Justiça declarou, frequentemente, ser da competência exclusiva da Comunidade.

Em segundo lugar, ainda que este auxílio por hectare concedido aos agricultores seja motivado pelo desenvolvimento de processos produtivos com economia de factores de produção, não poderá ser considerado compatível com as regras do mercado comum.

É certo que, relativamente às terras colocadas em pousio, o nº 3 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1765/92 dispõe que "os Estados-membros aplicarão medidas ambientais adequadas correspondentes à situação específica da terra retirada do cultivo" e que, por esse facto, a aplicação de métodos de produção compatíveis com as exigências de protecção do ambiente deve ser considerada como o cumprimento de um dever imposto pela legislação comunitária. Contudo, o artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2078/92 (‡) relativo a métodos de produção agrícola compatíveis com as exigências de protecção do ambiente e à preservação do espaço natural, proíbe a concessão de qualquer auxílio nacional relativo às terras colocadas em pousio que, sendo objecto do regime comunitário de retirada de terras, sejam utilizadas para uma produção não alimentar.

5. As acções de investigação e promoção desenvolvidas pela Onidol poderiam, sob certas condições, ser compatíveis com as regras do mercado comum.

Com efeito, a Comissão considera a finalidade dos auxílios à investigação compatível com o mercado comum, ao abrigo do nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado, quando as acções às quais se concedem os auxílios são realizadas no interesse do sector em causa e os resultados da investigação divulgados a todos os operadores desse sector. A Comissão aceita o financiamento desses auxílios até 100 % das despesas efectuadas. Quanto aos auxílios à publicidade e promoção dos produtos, para serem aceitáveis, devem ser concedidos em conformidade com as disposições mencionadas na comunicação da Comissão de 28 de Outubro de 1986 (‡)

(*) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

(†) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12.

(*) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

(†) JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 85.

(‡) JO nº C 302 de 12. 11. 1987, p. 6.

Contudo, uma vez que não lhe foi comunicada a natureza exacta de tais acções, a Comissão não pode pronunciar-se de forma definitiva sobre a sua eventual compatibilidade com as regras do mercado comum.

6. Não obstante as informações comunicadas pelas autoridades francesas através das cartas mencionadas no ponto 3, faltam certos dados que permitiriam à Comissão pronunciar-se sobre certas medidas.

No quadro da convenção celebrada entre o Estado, a Onidol e a SIDO, prevê-se que a SIDO se encarregue da gestão e acompanhamento do auxílio estatal à produção de colza e de girassol sem, contudo, se estabelecer de forma inequívoca que a contribuição desse organismo, no montante de 500 000 francos franceses, seja afectada a essa produção.

Ainda que essa contribuição assegure o financiamento quer de um auxílio que preencha os requisitos do nº 1 do artigo 92º do Tratado quer de medidas conexas e indissociáveis desse auxílio, a Comissão não pode, no actual estado da análise do processo, pronunciar-se sobre a eventual compatibilidade de tais medidas com as regras do mercado comum, dado que as mesmas não lhe foram comunicadas.

Se a Onidol financia acções de investigação e promoção, não está estabelecido de forma clara que o seu papel se limita a essas acções. Com efeito, no quadro do protocolo assinado entre o Estado, os produtores de éster e os distribuidores de produtos forma muito mais ampla acções interprofissionais relativas aos biocombustíveis no âmbito de acordos interprofissionais. Refira-se, além disso, que não foram comunicados à Comissão os acordos interprofissionais concluídos entre as organizações profissionais membros da Onidol e estendidos ao conjunto das famílias abrangidas pelas portarias de 3 de Setembro de 1993 e de 4 de Janeiro de 1994.

O Cetiom (centro técnico interprofissional das oleaginosas metropolitanas) actua igualmente com base num protocolo, cuja elaboração está a seu cargo, que não foi comunicado à Comissão. Além disso, no que respeita às suas actividades de acompanhamento técnico da protecção dos vegetais, é de assinalar que não foram notificadas à Comissão.

Quanto aos organismos armazenadores, deve ter-se em consideração que as suas actividades abrangem a divulgação de informações. Contudo, é necessário que a Comissão tenha conhecimento dos contratos para a produção de colza-de-inverno destinada à produção de éster combustível para que possa verifi-

car se contêm ou não elementos que correspondam a auxílios.

Neste contexto, dada a falta de informação sobre a natureza das intervenções da SIDO, da Onidol, do Cetiom e dos organismos armazenadores, a Comissão não pode pronunciar-se de forma definitiva sobre a compatibilidade ou incompatibilidade das medidas em questão com as regras do mercado comum.

7. A concretização dos auxílios estatais referidos nos pontos 4 e 5 e dos eventuais auxílios referidos no ponto 6 é assegurada pela Sido, pelo Cetiom e pelos organismos armazenadores.

As acções destes organismos, que incluem igualmente assegurar a gestão e o controlo dos auxílios estatais, não devem ser consideradas, em si mesmas, auxílios estatais na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado. Resulta, no entanto, do protocolo e da convenção que tais acções são indissociáveis dos próprios auxílios. Por esse facto, a Comissão deverá tomá-las em consideração do mesmo modo que os auxílios que essas acções concretizam.

8. Os auxílios referidos nos pontos 4 e 5 e os eventuais auxílios referidos no ponto 6 são susceptíveis de ser financiados, por um lado, por organismos interprofissionais (Onidol, Cetiom, SIDO), cujo orçamento pode ser alimentado por contribuições obrigatórias ou por imposições parafiscais e, por outro lado, pelos organismos armazenadores cujas modalidades de financiamento, por contribuições obrigatórias ou outras, são desconhecidas da Comissão. Estes auxílios podem corresponder aos critérios enunciados no nº 1 do artigo 92º do Tratado pelo facto de o seu financiamento se fazer através de contribuições obrigatórias incompatíveis com as regras do mercado comum.

A compatibilidade desses auxílios depende igualmente da compatibilidade da forma de financiamento das medidas necessárias à sua concretização com as regras do mercado comum.

No que respeita à Onidol, os acordos interprofissionais relativos à cobrança das contribuições obrigatórias, assim como os respectivos *arrêtés d'extension* (diplomas legais que tornam essas contribuições oficialmente obrigatórias), não foram comunicados à Comissão. O financiamento do Cetiom foi objecto de um exame da Comissão (auxílio nº 152/92) que não levantou objecções quanto a esse auxílio e ao seu financiamento. Contudo, o financiamento da SIDO e dos organismos armazenadores não foi comunicado à Comissão.

Neste contexto, na falta das informações necessárias relativas ao financiamento dos auxílios mencionados

no ponto 5 e dos eventuais auxílios referidos no ponto 6, bem como das medidas de execução deles indissociáveis mencionadas no ponto 7, a Comissão não pode pronunciar-se sobre a sua compatibilidade com as regras do mercado comum.

Os auxílios referidos no ponto 4, que, no estado em que se encontra a análise do *dossier*, já são considerados incompatíveis com as regras do mercado comum, podem também ser incompatíveis devido à própria incompatibilidade do financiamento das medidas necessárias à sua concretização.

9. Face ao que antecede, a Comissão decidiu dar início ao procedimento previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado, relativamente, por um lado, aos auxílios, mencionados no ponto 4, concedidos pelo Governo francês à produção de colza-de-inverno ou de girasol nas terras colocadas em pousio, sob a forma de um prémio de 200 francos franceses por hectare, os quais, no estado em que se encontra a análise do *dossier*, são incompatíveis com as regras do mercado comum, e, por outro lado, relativamente aos auxílios mencionados no ponto 5 e às medidas referidas no ponto 6, dado o carácter incompleto das informações comunicadas, que impossibilita a Comissão de se pronunciar de forma definitiva sobre a sua compatibilidade ou incompatibilidade com as regras do mercado comum.

10. Quanto à produção e comercialização de ésteres, a Comissão averigua actualmente se o acordo em causa contém elementos de auxílio na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado e do nº 1 do artigo 61º do Acordo EEE.

Em todo o caso, se as observações formuladas pelas autoridades francesas revelarem a existência de elementos de auxílio, a Comissão reserva-se o direito de os apreciar em conformidade.

11. No âmbito deste procedimento, as autoridades francesas deverão comunicar as seguintes informações:

— todos os dados relativos às acções de promoção dos biocombustíveis e às acções de investigação realizadas pela Onidol, que permitam apreciar a compatibilidade ou incompatibilidade desses auxílios, tendo em conta os enquadramentos comunitários dos auxílios estatais à investigação e ao desenvolvimento ⁽¹⁾ e dos auxílios estatais à publicidade dos produtos ⁽²⁾, nomeadamente a intensidade do auxílio em relação às despesas elegíveis, modalidades de concessão da ajuda, beneficiários, diplomas legais que estabelecem essas medidas e exemplares representativos das diversas actividades de promoção que tenham sido desenvolvidas,

⁽¹⁾ JO nº C 83 de 11. 4. 1986, p. 2.

⁽²⁾ JO nº C 302 de 12. 11. 1987, p. 6.

— afectação dos 500 000 francos franceses concedidos pela SIDO,

— protocolo que o Cetiom está encarregado de elaborar, bem como a natureza e modalidades das actividades deste organismo relativas ao acompanhamento técnico da protecção dos vegetais,

— contratos-tipo celebrados pelos agricultores para a produção de colza-de-inverno destinada à produção de ésteres combustíveis,

— fontes e modalidades de financiamento dos auxílios mencionadas nos pontos supra, bem como medidas necessárias à sua concretização. Se esses auxílios ou medidas forem financiados directa ou indirectamente por contribuições obrigatórias, devem ser comunicados os diplomas legais que estabelecem os financiamentos. Estas informações devem ser comunicadas relativamente à Onidol, SIDO e organismos armazenadores,

— acordo interprofissional, de 29 de Junho de 1993, relativo à repartição dos hectares cultivados com colza-de-inverno, tendo em vista a produção de éster combustível, pelas terras em “pousio não alimentar” relativamente à campanha de comercialização de 1994/1995 (sementeira do Outono de 1993), prorrogado por portaria de 3 de Setembro de 1993 (*Journal officiel de la République française* de 30 de Setembro de 1993),

— acordo interprofissional, de 29 de Junho de 1993, prorrogado por portaria de 21 de Dezembro de 1993 (*Journal officiel de la République française* de 4 de Janeiro de 1994) para o período de 1 de Julho de 1993 a 30 de Junho de 1995.

No âmbito do procedimento mencionado no ponto 9, a Comissão notifica o Governo francês para lhe apresentar as suas observações no prazo de quatro semanas a contar da data da presente carta.

12. As autoridades francesas são convidadas a comunicar no mesmo prazo as suas observações sobre o incumprimento das suas obrigações decorrentes do nº 3 do artigo 93º do Tratado. Em caso de resposta insatisfatória no termo do prazo fixado, a Comissão ver-se-á na necessidade de tomar uma decisão provisória de acordo com a qual as autoridades francesas deverão suspender imediatamente o pagamento dos auxílios e fornecer todas as informações úteis para o exame dos mesmos.

13. A Comissão chama a atenção do Governo francês para a carta que enviou a todos os Estados-membros em 3 de Novembro de 1983, sobre as obrigações que lhes incumbem por força do nº 3 do artigo 93º do Tratado CE, bem como para a comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*

nº C 318 de 24 de Novembro de 1983, página 3, nos termos da qual foi recordado que qualquer auxílio concedido ilegalmente, ou seja, sem esperar pela decisão final no âmbito do procedimento do nº 2 do artigo 93º do Tratado, poderá ser objecto de um pedido de reembolso e ou de recusa de imputação ao orçamento do FEOGA da despesa relativa às medidas nacionais que afectem directa ou indirectamente as medidas comunitárias.

14. A Comissão informa o Governo francês de que notificará igualmente os governos dos outros Estados-membros e os outros interessados para lhe apresen-

tarem as suas observações, através de uma publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.»

A Comissão notifica os outros Estados-membros, bem como os outros interessados, para lhe apresentarem as suas observações relativas às medidas em causa no prazo de um mês a contar da data da presente publicação, no seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias
Rue de la Loi/Wetstraat, 200
B-1049 Bruxelles/Brussel.

Estas observações serão comunicadas ao Governo francês.
